



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8021652-16.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: VARA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA SALVADOR

AUTORIDADE: 14ª Delegacia Territorial da Barra - Salvador/BA

Advogado(s):

FLAGRANTEADO: LIA RAQUEL SOARES REGIS

Advogado(s): PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), CAIO GRACO BRAGA MASCARENHAS PIRES (OAB:BA40165), GABRIEL MANHAES SILVA registrado(a) civilmente como GABRIEL MANHAES SILVA (OAB:BA53252)

DECISÃO

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de **Lia Raquel Soares Regis**, qualificada no APF, **PRESA E AUTUADA EM FLAGRANTE DELITO pela prática da infração penal de INJURIA RACIAL ART. 2º-A DA LEI 7.716/1989**, por fato ocorrido em 21/02/2023, por volta das 17 horas, no Farol da Barra, nesta Capital, nos termos do que consta neste caderno investigativo, não tendo a Autoridade Policial, ao final, representado pela decretação da prisão preventiva.

Foi juntada aos autos certidão de antecedentes criminais da Flagranteada.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, incisos I, II, III (proibição de frequentar o circuito do carnaval ou locais destinados a práticas artísticas ou culturais destinadas ao público nesta cidade, em razão da conduta típica racista apresentada pela flagranteada em um evento cultural) e IV.

A defesa se manifestou, requerendo a Liberdade Provisória.

Em breve relatório, passo a análise dos requisitos intrínsecos ou matérias e extrínsecos ou formais, da prisão em flagrante:

Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão, do **ponto vista formal**, foram cumpridos os requisitos dos artigos 304 e seus parágrafos e 306 do CPP, a saber:

- a) comunicação da prisão à autoridade judiciária ;
- b) oitiva do condutor e de testemunhas ;
- c) interrogatório do preso ;
- d) entrega da nota de culpa a presa e recibo da presa ;



e) comunicação a pessoa indicada pela presa ;

Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos direitos do mesmo.

Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito, amoldando-se a conduta da custodiada aos delitos cometidos, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimento uníssono das testemunhas .

Isto posto, e inexistindo vícios formais e matérias no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de Lia Raquel Soares Regis.

Nos termos da Lei n.12.403/2011, a decretação da prisão preventiva, quando ainda em curso a investigação, só é cabível se houver requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial (§2º do artigo 282 e artigo 311 do Código de Processo Penal).

Não havendo pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva representada pela Autoridade Policial e tampouco requerida pelo representante do Ministério Público, cabível apenas a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP e a concessão da Liberdade Provisória a Flagranteada.

Em face do exposto, **concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a Lia Raquel Soares Regis**, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, incisos I, II, III e IV do CPP, as seguintes medidas cautelares:

1- compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado, sem se ausentar do distrito da culpa;

2 - comparecimento bimestral pelo período de 01 ano, inicialmente, à sala da CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais -, localizada nesta Vara de Audiência de Custódia, para atendimento e orientação, para, posteriormente, dirigir-se ao local em que a Comarca de Teresina reserva para tais casos, podendo encaminhar seu comparecimento para o e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br ou (71) 3118-7404)

3 - proibição de frequentar o circuito do carnaval ou locais destinados a práticas artísticas ou culturais destinadas ao público nesta cidade, em razão da conduta típica racista apresentada pela flagranteada em um evento cultural)

Expeça-se o competente **ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso**, servindo esta como termo de concordância do Flagrado para com as condições impostas.

Fica a Flagranteada advertida que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregada preventivamente por força do flagrante delito.

Insira o alvará no BNMP. Cumpra-se

Ciência as partes e demais diligências necessárias.



À distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de fevereiro de 2023.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

